



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000382-48.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ROGERIO BUENO DOS SANTOS, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37318

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000382-48.2024.8.26.0482/50000

FORO DE ORIGEM: PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGANTE(S): ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO(S): DIRETOR DA 14ª CIRETRAN DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – Alegação de erro material – Caráter infringente – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

Rogério Bueno dos Santos embargou o acórdão de fls 169/175 com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) o Supremo Tribunal Federal, no dia 10 de abril de 2019, julgou inconstitucional o artigo 161 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.998, por violação do princípio constitucional da reserva legal, consistente em instituir infrações de trânsito e medidas administrativas restritivas de direitos, de competência da União em face do inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal; b) a Resolução nº 782/2020, que suspendeu os prazos das notificações das autuações das infrações de trânsito, é nula de pleno direito por ausência de competência legal do Conselho; c) houve erro material de julgamento do mérito do recurso, em especial levando-se em consideração o resultado da ADIN nº 2.998/2019, quando entendeu-se que *a sentença que reconheceu a consumação da prescrição não merece nenhum reparo* (petição de fls 1/9).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de

Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

O erro material consiste na inexatidão grafada no julgado, perceptível num primeiro olhar. Diz respeito ao equívoco formal, não tem o condão de interferir no conteúdo decisório em si, todavia o legislador entendeu pertinente o cabimento dos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo com o intuito de arrostar outros transtornos. Exemplos: erro de grafia quanto ao nome da parte, numeração de documentos, indicação de páginas dos autos etc.

Leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, que: *Vê-se, pois, que o **erro material** é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, **bem visível, facilmente verificável, perceptível**. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por*

embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1475, Revista dos Tribunais, 2015).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

2- A Deliberação CONTRAN nº 185/2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 e na Portaria CONTRAN nº 208/2021, referendada pela Resolução CONTRAN nº 828/2021, determina que os prazos administrativos foram interrompidos a partir de 20/03/2020 em razão da pandemia de COVID-19.

Diferentemente do que quer o apelante, a referida Resolução não altera, modica, suspende, revoga ou contraria

quaisquer disposições da Lei Federal nº 9.873/99, mas está de acordo com ela, como é possível observar pela redação do caput do artigo 24 da Resolução.

Feitas essas considerações e tendo em vista a situação excepcional provocada pela Pandemia de Covid-19, aplica-se a interrupção de prazo atacada, o que afasta a consumação da prescrição no caso concreto.

3- No que tange à declaração de inconstitucionalidade apontada pelo impetrante no julgamento da ADIN nº 2.998/DF, a referida ADIN trata da incompetência no estabelecimento de sanção pelo CONTRAN, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi imposta qualquer infração pelo CONTRAN. Na espécie, a infração discutida foi lavrada pelo DNIT.

Nesse sentido, destaco precedentes deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de que seja anulado o auto de infração de trânsito (excesso de pesagem), sob o argumento de que a expedição da notificação de penalidade ocorreu em prazo superior a cinco anos da data da infração – Prescrição afastada – Ausência de direito líquido e certo – Deliberações e Resoluções do CONTRAN que, em razão da pandemia, estabeleceram a ampliação e interrupção de prazos para a expedição da notificação – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não ilidida pela Impetrante – Sentença reformada – Reexame necessário acolhido (Apelação Cível nº 1053167-47.2023.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Percival Nogueira, j. 04/09/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO

DIREITO DE DIRIGIR – Alegação pelo impetrante de que houve prescrição intercorrente – R. sentença que denegou a segurança – Apelo do impetrante pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição – Descabimento – Impetrante que apresentou último recurso 02.09.2019 e teve o seu resultado em 11.02.2020 – Interrupção dos prazos administrativos a partir de 20.03.2020 até 11.08.2021, em razão da pandemia COVID-19 – Deliberação CONTRAN nº 185/2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 e Portaria CONTRAN nº 208/2021, referendada pela Resolução CONTRAN nº 828/2021 – Restabelecimento dos prazos apenas em 11.08.2021, conforme Deliberação nº 234/2021, do CONTRAN – Não caracterizada a prescrição intercorrente no caso – Inteligência do art. 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018 – R. sentença mantida – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1019351-48.2023.8.26.0482, 13ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 15/08/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Pretensão da impetrante que busca a anulação de multa e manutenção da posse da CNH para o exercício do direito de conduzir veículos automotores – Inadmissibilidade – Infração caracterizada pela mera recusa a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa – Conduta tipificada no artigo 165-A, cumulada com o artigo 277, do CTB – Inocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo – Interrupção dos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, tendo em vista o

excepcional momento da pandemia de COVID-19, consoante Deliberação CONTRAN nº 185/2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 – Não verificada a tempestividade da defesa no âmbito do processo administrativo nº 128077/2023 – Medida de recolhimento do documento de habilitação da motorista aplicável após o encerramento da via administrativa – Inteligência do item 8.3, do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT), aprovado pela Resolução CONTRAN nº 985/2022 – A veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos são atributos que transferem o ônus probatório à Impetrante – Hipótese em que a requerente não reuniu documentação suficiente para demonstração de eventual falha procedimental – Desconfigurada a hipótese de violação a direito líquido e certo – R. Sentença mantida – Recurso improvido (Remessa Necessária Cível nº 1073167-68.2023.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 04/07/2024).

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator